

## JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

### Supremo Tribunal Federal

RECURSO DE HABEAS-CORPUS N.º 57.798 — SP

(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Moreira Alves

Recorrente: Luiz Donizette Mastelari

Recorrido: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo

Perdão judicial (art. 121, § 5.º, do Código Penal, na redação dada pela Lei 6.416/77).

— O perdão judicial pressupõe condenação da qual se excluem — uma vez que ele se adstringe à não-aplicação, da pena — a pena principal, a acessória e a medida de segurança, mas não os demais efeitos da condenação.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília-DF, 8 de abril de 1980.

Djaci Falcão, Presidente — Moreira Alves, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves — Assim expõe e aprecia a questão versada no presente recurso ordinário o parecer da Procuradoria-Geral da República, de autoria do Dr. Alvaro Augusto Ribeiro Costa (fls. 68/71):

“O paciente foi denunciado e processado, como incurso nos arts. 121, § 3.º e 129, § 6.º, c.c. o art. 51, § 1.º, todos do Código Penal.

A sentença de fls. 10/12 afirmou provados o fato e a autoria dos delitos imputados ao paciente e assim externou sua conclusão:

“— Isto posto, considerando o que mais dos autos consta, declaro o réu Luiz Donizette Mastelari como incurso no art. 121, § 3.º, do Cód. Penal, isentando-o, todavia, de pena por força do § 5.º, da citada norma. Cobre-se-lhe as custas do processo, lançando-lhe o nome no rol dos culpados.”

Ocorrido o trânsito em julgado da decisão, foi impetrada ordem de **habeas-corpus**, para o fim de ser o nome do paciente excluído do rol dos culpados, bem como isentado o mesmo do pagamento das custas do processo.

Como razão do pedido, o requerente sustenta que a sentença concessiva do perdão judicial não tem natureza condenatória: outrossim, alega que, inexistindo condenação, não há lugar para a providência de que trata o art. 393, II, do Cód. de Proc. Penal.

Em favor dessa tese, o impetrante invocou decisão da 1.<sup>a</sup> Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul (v. fls. 6) e manifestações doutrinárias (v. fls. 15/16).

Não obstante o parecer favorável da Procuradoria da Justiça (v. fls. 36/37), o writ veio a ser indeferido pelo aresto de fls. 42/51, cujos fundamentos se encontram assim externados:

“— Em se conhecendo do pedido, denega-se a ordem, não obstante a clareza e a precisão da peça inaugural, do parecer favorável da douda Procuradoria, das opiniões valiosas de Heleno Cláudio Fragoso e de Jorge Alberto Romeiro e da brilhante decisão do Juiz Silva Franco cuja certidão está às fls. 16.

Ainda recentemente, o mesmo Relator deste julgado teve oportunidade de redigir outro, em que, por unanimidade, firmou-se a tese de que o perdão judicial é benefício que não extingue o crime: acontece somente que o Estado desiste do direito de punir, ou melhor, detém a aplicação da pena. Restam, contudo, as consequências colaterais do julgado, ou seja, continua o réu com seu nome lançado no rol dos culpados, perdendo, em decorrência disso, sua primariedade.”

Estamos de pleno acordo com a teoria defendida por Aníbal Bruno (**Direito Penal**, Parte Geral, Tomo III), citada também por nós no mencionado julgado, de que a sentença que concede o perdão é de natureza especial mas não extingue o crime porque este é precisamente o seu pressuposto. Seria mesmo truismo dizer-se que quem não cometeu crime não necessita de perdão.

Daí porque se ousa dissentir frontalmente da opinião de Basileu Garcia, quando o acatado mestre diz que seria ilógico considerar-se o réu como condenado, em caso de perdão judicial (**Instituições de Direito Penal**, Vol. I, Tomo II, pág. 664).

O réu efetivamente cometeu um crime e foi condenado por ele. Se houve perdão judicial, se o Estado deteve a aplicação da pena, foi por motivos outros, que não a inexistência de crime. Seriam motivos de ordem política, como no caso de anistia. De boa política criminal, como no indulto e perdão judicial, de íntimas e evidentes conotações.

Nos casos como o de que se trata, em que o perdão para os que cometem homicídio culposo ou lesões culposas é criação da recente lei 6.416, o fundamento do instituto é de caráter humano e decorre do princípio cristão de que não se deve aumentar a aflição do aflito, apenando-se quem já sofreu com os danos involuntariamente causados a si próprio ou à pessoa ligada efetivamente por laços de parentesco próximo.

Mas o que não parece possível e se repele porque, isso sim, conflita com a lógica, **data venia**, é que se considere e se equipare o perdão judicial a uma sentença absolutória, que teria o condão de fazer desaparecer todos os seus vestígios, como se nunca tivesse existido crime. Assim, ficariam extintas todas as consequências do crime, não só as iminentes e atuais, como também aquelas remotas, problemáticas e hipotéticas, repondo-se o agente na qualidade de primário, isto é, do indivíduo que nunca cometeu crime algum.

A teoria contrária, que é a que se adota, vem escudada e decorre da opinião abalísada e escorreltamente exposta pelos mais renomados juristas brasileiros e estrangeiros.

Entre os primeiros, transcrevemos Nelson Hungria, que, embora, referindo-se especificamente à anistia, que, como já dissemos, guarda íntimas relações com o perdão judicial. Eis a palavra do mestre: “O novo Cód. Penal Brasileiro não contém disposições gerais regulando a anistia, o indulto ou a graça individual. A lei ordinária não pode limitar o que a lei constitucional permite de modo amplo. De nada valeria criar restrições na espécie, uma vez que a elas não

estaria adstrito o Poder Legislativo ao decretar anistias, nem o Poder Executivo ao exercer o soberano direito da graça. É de notar que o novo Código não reproduz, sequer, a cláusula final do art. 75 do Código de 90 ((mantida no projeto Alcântara Machado), declaratória de que a anistia "põe perpétuo silêncio ao processo." Segue-se daí que a anistia extingue a punibilidade (art. 180) mas não o crime ou a intercorrente condenação, salvo quanto à execução da pena imposta. A condenação, se já passada em julgado, persiste para o efeito de declaração de reincidência e exclusão de **sursis** por novo crime que venha o anistiado a cometer" (**Novas Questões Jurídico-Penais**, pág. 111).

Não discrepa José Frederico Marques, afirmando: "A sentença que concede o perdão judicial é apenas declaratória, por isso não impõe sanção alguma. Limita-se o juiz a reconhecer a prática do delito, em decisão que valerá como preceito ou regra normativa da espécie, de que decorrem os efeitos secundários do reconhecimento da ilicitude do fato, tais como a situação jurídica do condenado, o dever de reparar o dano, etc. O nome do réu é lançado no rol dos culpados, uma vez que delituosa foi sua conduta e como tal se encontra reconhecido na sentença" (José Frederico Marques, **Curso de Direito Penal**, Vol. 3.º, pág. 270).

No mesmo diapasão, sustenta Magalhães Noronha que o indulto e a graça só têm lugar após sentença condenatória transitada em julgado, pois se referem tão-só a seus efeitos executórios penais, não tendo nenhuma influência sobre as conseqüências civis (**Direito Penal**, Parte Geral, I, pág. 381). Portanto, decorre da palavra do consagrado jurista que a extensão do perdão judicial é somente para deter a execução da pena, ficando restrito a isso os seus efeitos, não podendo abranger conseqüências colaterais.

Por último, apontamos o erudito e meticuloso estudo feito pelo atual Juiz Cunha Camargo, ao tempo em que exercia a Promotoria Pública, e publicado na "Revista dos Tribunais", 316/323.

Para não nos alongarmos demasiadamente com relação à parte doutrinária, entre os autores estrangeiros citamos **Antolisei**, que, embora referindo-se ao instituto da graça, concedida por ato do Poder Executivo, diz:

*"Come l'indulto, la grazia opera esclusivamente sulla pena principale, condannandola in tutto o in parte, ovvero commutandola (articolo 174 cp).*

*Lascia, quindi, sus sistere le pene accessorie (salvo che il decreto disponga altrimenti) e gli altri affetti penali della condanna. La grazia presuppone il passaggio in giudicato della sentenza di condanna" (Diritto Penale, Parte Generale, pág. 588).*

E Manzini: *"L'estinzione del reato o della pena non importa L'esinzione delle obbligazione civili derivan i dal reato, acceto che si tratti dell' obbligazione civile per l'ammenda (art. 198) o della remissione con rinuncia al diritto alle restituzioni e al risarcimento del danno (art. 152). Lo stesso é a dirsi degli altri affetti civili o disciplinari del reato o della condanna" ("Trattato Di Diritto Penale Italiano", vol. 3, pág. 372).*

Em abono dessa tese, há torrencial jurisprudência, que vem de tempos imemoriais, como se vê do brilhante estudo do Juiz Cunha Camargo, já referido.

Entre os julgados posteriores à Lei 6.416, e que abordam casos precisamente idênticos ao dos autos, além do que foi proferido por esta própria Câmara e acima referido ("Revista dos Tribunais", 522/371), indicamos mais o publicado na mesma revista, 429/452, e em "Julgados do Tribunal de Alçada Criminal", 32/181, relatado pelo Juiz Roberto Martins, 36/130, relatado pelo Juiz Djalma Lofrano, 43/218, relatado pelo Juiz Cunha Camargo, 49/347, relatado pelo Juiz Machado de Araújo, 44/245, relatado pelo Juiz Onei Raphael e 31/454, relatado pelo Juiz Camargo Aranha."

Daf, o apelo de fls. 53/60, que, renovando a invocação de lições de Aníbal Bruno, Heleno Cláudio Fragoso e Paulo José da Costa Júnior, reitera os argumentos inicialmente deduzidos.

Como se vê do exposto, a matéria ora submetida à apreciação da Corte Maior suscita acirrada controvérsia no âmbito doutrinário, configurando-se também, a seu respeito, divergências entre decisões pretorianas.

A respeito da autoridade dos mestres cujos argumentos o recorrente invoca, não nos parece que deva ser acolhida a tese por ele sufragada.

O § 5.º do art. 121, do Cód. Penal (com a redação da Lei n.º 6.416/77) assim dispõe:

“— Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.”

O § 8.º do art. 129 do Cód. Penal (também resultante da Lei n.º 6.416/77), por sua vez, estabelece que a regra contida no aludido § 5.º do art. 121 igualmente se aplica à hipótese de lesão corporal culposa.

Os mencionados dispositivos, portanto, criam exceção. Assim, pressupõem a existência de um comando que, à falta da norma exceptiva, acarretaria todas as conseqüências nele previstas.

Sendo de natureza excepcional, a norma que faculta a não aplicação da pena deve ser interpretada restritivamente. Dessarte, não pode obstar outras conseqüências previstas na norma a que diz respeito a exceção, além da que se encontra expressamente indicada na disposição exclusiva.

Por isso, o § 5.º do art. 121 do Código Penal, ao facultar a não aplicação da pena — que é uma das conseqüências do reconhecimento judicial da existência do crime e da culpabilidade de seu autor — não pode obstar outros consectários da norma por ele excepcionada, além da que prevê.

Prende-se o recorrente, é verdade, ao argumento segundo o qual, inexistindo pena, inexistente condenação, e, em conseqüência, faltaria o pressuposto da inclusão do nome do réu no rol dos culpados, em face do que dispõe o art. 393 do CPP.

Aí, a nosso ver, está a raiz do equívoco em que incide o argumento. É que ele confunde condenação e aplicação de pena, como, se fossem uma e só coisa.

Entretanto, há que se fazer, no particular, uma distinção. Não há pena aplicada, sem prévia condenação: mas esta não implica, necessariamente, em aplicação de pena. Isso porque condenar é declarar o réu culpado.

Por isso, quando a regra excepcional afasta a aplicação da pena, daí não se pode inferir que afasta também a afirmação da culpa; melhor dizendo, a condenação.

Doutra parte, vale notar que, ao estabelecer que o juiz poderá deixar de aplicar a pena, o § 5.º do art. 131 do Código Penal pressupõe a subsistência da condenação, pois, sem ela, não haveria lugar para cogitar-se de aplicação de pena.

As considerações acima externadas — aliadas às que o aresto recorrido enunciou — levam-nos à convicção de que a tese suscitada no apelo não merece prevalecer.

“Opinamos, em conseqüência, pelo improvemento do recurso.” É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator) — 1 — Embora a questão seja controvertida, a meu ver o perdão judicial não exclui a condenação, mas, apenas, acarreta a não-aplicação da pena, o que — como se vê do capítulo II do título V

da Parte Geral do Código Penal ("Da aplicação das penas") — se adstringe à determinação da pena aplicável e à fixação da sua quantidade. O que implica dizer que ele exclui da condenação as penas principais, as acessórias e as medidas de segurança, mas não os demais efeitos dela.

Examinando o § 5.º do artigo 121 do Código Penal, na redação dada pela Lei n.º 6.416/77, bem apreciou a questão, inclusive sob o aspecto do direito material, o Dr. Damásio de Jesus ("Ainda o Perdão Judicial", nota publicada na "Revista de Direito Penal", vol. 26, págs. 86/89):

"A Lei n.º 6.416/77 criou dois novos casos de perdão judicial, permitindo o privilégio nos delitos de homicídio culposo e lesão corporal culposa, respectivamente, arts. 121, § 5.º, e 129, § 8.º, do CP.

O benefício tem ampla aplicação prática, uma vez que as estatísticas comprovam maioria impressionante de ações penais por delitos automobilísticos culposos.

Problema que será enfrentado pela jurisprudência é o referente à natureza jurídica da sentença concessiva do favor legal.

Segundo nosso entendimento, é condenatória a sentença que concede o perdão judicial, que somente impede a aplicação de seus efeitos principais (penas principais, acessórias e medidas de segurança), subsistindo as conseqüências reflexas ou secundárias, entre as quais se incluem a responsabilidade pelas custas, o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, o pressuposto da reincidência, etc. Para nós, o perdão judicial constitui causa extintiva da punibilidade a ser decretada pelo juiz na própria sentença condenatória. Significa que o juiz deve efetivamente condenar o réu, somente deixando de impor a pena. A fixação da pena é desnecessária, uma vez que não teria nenhuma validade. Nos termos de nossa posição, a sentença que o concede não é absolutória e nem meramente declaratória da extinção da punibilidade. Somente se perdoa quem errou. A simples concessão do perdão judicial já significa que o juiz entendeu existir o delito. A não ser assim, inexistiria diferença entre sentença absolutória e concessiva de perdão judicial.

Suponha-se que dois sujeitos cometam, no mesmo dia, homicídio considerado culposo pela autoridade policial. O primeiro dá causa à morte do próprio filho; o segundo, a um terceiro. Processados, o primeiro é beneficiado pelo perdão judicial; o segundo vem a ser absolvido, entendendo o juiz não ter agido culposamente. Segundo parte da doutrina e da jurisprudência, a sentença concessiva do perdão judicial é:

1.º — condenatória, libertando o réu de todos os efeitos principais e secundários da condenação penal. Significa que não excluídos os efeitos principais da sentença condenatória (aplicação das penas principais, acessórias e medidas de segurança) e suas conseqüências secundárias (custas, lançamento do nome do réu no rol dos culpados, reincidência, revogação do *sursis* e do livramento condicional, aumento do prazo para a reabilitação, etc.);

2.º — declaratória da extinção da punibilidade. Não é condenatória e nem absolutória. Nela, o juiz simplesmente declara extinta a pretensão punitiva do Estado. Inexiste condenação, mas declaração do Estado de que renuncia ao poder-dever de punir.

Creemos que essas posições não podem ser aceitas. Por mais liberal que se queira ser, não é possível contornar certos princípios inclusive de ordem filosófica e de lógica. No caso, o juiz, para conceder o perdão judicial, deve necessariamente passar por conclusão preliminar: que o réu praticou um fato típico e ilícito, ficando demonstrada a censurabilidade de sua conduta. Se o fato não é típico, deve absolvê-lo; se ilícito, acobertado por excludente da antijuridicidade, deve também absolvê-lo; se, por fim, dele não era exigível comportamento diver-

so, por ter agido sem culpabilidade, o caminho é a absolvição. O juiz, entretanto, reconheceu que o réu cometeu um fato com todos os requisitos de crime; e sua conduta se mostrou censurável. Reconhecida a prática do crime e demonstrada a culpabilidade do sujeito, considera procedente a pretensão punitiva. Caso contrário, a sentença seria absolutória. O reconhecimento da tipicidade, ilicitude e culpabilidade leva à procedência da ação penal, da pretensão punitiva. Para as posições liberais, ao conceder o perdão judicial, ou a sentença é meramente declaratória da extinção da punibilidade, não sendo condenatória e nem absolutória, ou é condenatória, porém liberatória de todos os efeitos da condenação. De perguntar-se: qual é, então, a diferença entre sentença absolutória e concessiva de perdão judicial. Notem que as hipóteses são diversas. Num caso, o réu praticou crime; ou outro, não. Quanto aos efeitos, as duas soluções devem guardar diferença entre si. Não é possível igualar a posição dos dois réus. Um é criminoso; o outro, não. Para a orientação liberal, entretanto, o que cometeu crime, sendo favorecido pelo perdão judicial, não carregaria nenhuma consequência da prática do fato como se não tivesse praticado crime algum.

Não é possível perdoar quem não errou. E o reconhecimento do erro é condenação. Para perdoar é necessário primeiro considerar que alguém praticou uma conduta típica e ilícita sendo culpável. Se o fato não é típico perdoar o quê? Se o fato é lícito, o quê perdoar? Se o sujeito não se mostrou culpado, onde está o objeto do perdão? Perdão pressupõe culpa (em sentido amplo). Absolvição pressupõe inexistência de responsabilidade por imputação de infração penal.

Perdão judicial é renúncia antecipada à pretensão executória. Assim, constitui causa extintiva da pretensão executória das penas principais, acessórias e medidas de segurança. O Estado renuncia, por intermédio da declaração do juiz, na própria sentença, à pretensão de imposição das penas de reclusão, detensão, multa e prisão simples, penas acessórias e medidas de segurança. Trata-se de sentença constitutiva de benefício sujeito à condição: o Estado se compromete, transitando em julgado a sentença, a não impor qualquer sanção ao sujeito. Não há obstáculo na circunstância de a pretensão executória somente surgir com o trânsito em julgado da condenação, pelo que dela não se poderia falar por ocasião de o juiz proferir a sentença. Tanto assim que na reforma de maio de 1977, na prescrição retroativa, o juiz pode decretar extinta a pretensão executória antes de a sentença transitar em julgado (CP, art. 110, §§ 1.º e 2.º).

A interpretação do texto legal não leva a outra conclusão. Note-se a redação do dispositivo:

“Na hipótese de **homicídio culposo**, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da **infração** atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária” (CP, art. 121, § 5.º) (gritos nossos).

A redação da escusa absolutória é significativa. “Na hipótese de homicídio culposo...” É necessário, então, que o homicídio seja culposo. Exige-se que o juiz reconheça que o réu praticou um crime de natureza culposa. Mais além, o tipo penal fala em “consequência da **infração**” (grifo nosso).

Note-se: a figura típica permissiva menciona, em primeiro lugar, a expressão “homicídio culposo”, depois, “consequências da **infração**”. Logo, o tipo condicional, o perdão judicial à prática de um crime de homicídio culposo. Ora, se o juiz precisa reconhecer a prática de um crime para conceder o perdão judicial, está considerando procedente a pretensão punitiva: está julgando procedente a imputação deduzida na denúncia. O dispositivo menciona as “consequências da **infração**” (grifo nosso). Se houver infração judicialmente reconhecida, a sentença é condenatória. O juiz condena atitude do réu e o perdão. Essa interpretação pode ser extraída do sistema penal. Assim, o art. 180, § 3.º, 1.ª parte, do CP, cuidando do perdão judicial na receptação culposa, diz: “se o **criminoso** é primário pode o juiz ...” (grifo nosso). O sujeito favorecido pelo privilégio é considerado crimi-

noso pelo CP. Determina o texto: "o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária." A expressão "deixar de aplicar a pena" se refere ao Capítulo II do Título V da Parte Geral do CP, que trata da "aplicação da pena". Isso quer dizer que o juiz não precisa fixar a pena privativa de liberdade: a quantidade de sanção não teria nenhuma validade diante de sua inexecução. Na última parte, o texto fala em desnecessidade da sanção penal. Aí está o efeito único do perdão judicial: desnecessidade da pena. Ele só exclui a exigência de fixação e aplicação da pena. Os outros efeitos subsistem.

Não aproveita a citação de autores italianos. Isso porque o CP peninsular, disciplinando o perdão judicial, determina princípios diversos dos contidos em nossas disposições. Diz o seu art. 169 que os menores de dezoito anos, nos delitos não apenados, no máximo com dois anos, ou uma pena pecuniária não superior, no máximo, a 120.000 libras, o juiz poderá abster-se de pronunciar a reprovação judicial ou pronunciar a condenação, desde que, diante de certas circunstâncias, presuma que o culpado não tornará a delinquir. Na Itália, concedendo o perdão judicial, o juiz deve "**astenersi dal pronunciare il rinvio al giudizio**" ou "**astenersi dal pronunciare condanna**". Entre nós, entretanto, o juiz só pode "deixar de aplicar a pena". Não se trata, como diz Arthur Cogan, de sentença absolutória: "Para que possa conceder o perdão", diz ele, "é preciso que o juiz julgue procedente a denúncia ou queixa, reconhecendo a existência de um crime e que o acusado é o seu autor. Vale dizer, profere decisão condenatória. Afora isso o acusado poderá ser absolvido, dentro do estatuído no art. 386 do CPP." E continua: A "sentença que concede o perdão é sentença condenatória usando o juiz da faculdade que lhe concede a lei de deixar de aplicar pena, sujeito o réu a todas as conseqüências de uma condenação devendo ter seu nome lançado no rol dos culpados e ser considerado reincidente, se tornar a delinquir. ("O perdão judicial "RT" 465/253).

Era a orientação de Nélson Hungria: "Segundo entendemos, o perdão judicial deve seguir-se à efetiva condenação do réu (reconhecidas a existência do crime e a autoria imputada), pois, de outro modo, seria criar um benefício de que a lei não cogita, isto é, o de poupar ao réu até mesmo o desfavor de não ser considerado reincidente, se vier a cometer novo crime" (**Comentários ao Código Penal**, Rio, Forense, 167, VII/279).

Magalhães Noronha tem o mesmo pensamento: "Não se trata, bem é de ver, de absolvição. O perdão pressupõe necessariamente a condenação, pois não poderia deixar de aplicar pena se não reconhecesse previamente culpado o agente. Conseqüentemente, não estará ele isento do pagamento das custas do processo e de ser seu nome lançado no rol dos culpados, consoante os arts. 804 e 393, n.º II, do Código de Processo Penal" (**Direito Penal**, São Paulo, Saraiva, 1969, II/455).

A medida deve ser empregada com suficiente prudência, sob pena de tornar-se válvula de impunidade peral. Só deve ser permitida pelo juiz em casos de gravíssimas conseqüências, quando a imposição da pena pareça de flagrante inutilidade. Como disse o Juiz Silva Franco, do TACrimSP, em voto proferido na apelação criminal n.º 164.723, de São Paulo, "o perdão judicial deve ser, portanto, concedido com prudência e equilíbrio e sempre nos casos gravíssimos em que a aplicação da pena privativa de liberdade represente, realmente, um acréscimo de todo insuportável, um sofrimento a mais que se reflete sobre o agente já naturalmente castigado" (Nota de Damásio E. de Jesus).

A mesma conclusão chegam o acórdão recorrido e o parecer da Procuradoria-Geral da República.

2 — Em face do exposto, nego provimento ao presente recurso.

## VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra — Sr. Presidente, este é o primeiro caso que vejo apreciado aqui no Supremo Tribunal Federal. Há longo tempo acompanhei os debates e me lembro que, naquela época, propendi para a solução contrária, mas na realidade, acho que o acórdão recorrido consagrou a tese correta, por isso que o perdão judicial nada mais é do que uma forma de cumprimento de pena. Assim como se inventou, graças à generosidade do Senador francês **Béranger**, o **sursis** — o cumprimento da pena em liberdade —, chegou-se ao extremo maior de perdoar o cumprimento da pena, mas não se considerou o crime, nem dirimido, nem justificado.

A minha conclusão, na espécie, em face do debate, é a mesma a que chegou o eminente Relator, com apoio na autoridade do ilustre membro do Ministério Público de São Paulo, Damásio de Jesus, que é uma das expressões da nova geração de juristas penalistas do Brasil.

Acompanho o eminente Relator, negando provimento ao recurso.

### EXTRATO DA ATA

RHC 57.798 — SP — Rel. Min. Moreira Alves. Recte.: Juiz Donizette Mastelari (Adv. José Mussi Neto). Recdo.: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

Decisão: Negado provimento, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão — Presentes à Sessão os Srs. Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Décio Miranda. Licenciado, o Sr. Ministro Leitão de Abreu — Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 8 de abril de 1980 — Hélio Francisco Marques — Secretário.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### 4.<sup>a</sup> CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 7.694

Relator: Des. Buarque de Amorim

Crime de denunciação caluniosa. Não o comete quem, em interrogatório, atribui, falsamente, a outrem co-participação no delito de que é acusado. A hipótese configura, em tese, crime de calúnia.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 7.694, em que é apelante Valtencir de Souza e apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Juízes da 4.<sup>a</sup> Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento parcial à apelação para excluir da condenação o crime de denunciação caluniosa.

O apelante foi condenado a sete anos de reclusão e multa de seis mil cruzeiros por infração ao art. 157, § 2.º, I e II do Código Penal, por ter sido preso logo após ter roubado pertences do lesado, com auxílio de indivíduo não identificado e com uso de arma de fogo, e a dois anos de reclusão por violação do art. 339, do mesmo diploma legal, por haver denunciado falsamente Jorge de Oliveira, como participante do mesmo crime, fato este não comprovado.

O douto Procurador da Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso, em relação ao crime previsto no art. 339 do Código Penal.